



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Aut. Nº	69/15
P.L.º Nº	03/15
Publ.:	28/08/15

LEI COMPLEMENTAR Nº 27 DE 27 DE AGOSTO DE 2015.

"Dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial de que trata o § 4º do artigo 40 da Constituição Federal no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social de Indaiatuba, para as categorias que especifica, e dá outras providências."

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Próprio de Previdência Social de Indaiatuba, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a que se refere esta lei e aqueles que venham a ser definidos em Lei Complementar Federal.

§ 1º - Até que seja editada a Lei Complementar de que trata o "caput" deste artigo e nos termos da Súmula Vinculante n.º 33 do STF, aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral da Previdência Social para concessão da aposentadoria especial de que trata o inciso III do § 4º, do artigo 40, da Constituição Federal.

§ 2º - Para concessão de aposentadoria especial aos servidores integrantes da Guarda Civil de Indaiatuba, com fundamento na Lei Complementar Federal n.º 51, de 20 de dezembro de 1985, com alteração dada pela Lei Complementar Federal n.º 144, de 15 de maio de 2014, aplicam-se os requisitos e critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 3º - Exceto para os servidores a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo, a concessão das demais aposentadorias especiais fica condicionada a regulamentação pela lei complementar federal de que trata o § 4º do artigo 40 da Constituição Federal.

112



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 2º - A aposentadoria especial a que se refere o § 1º do artigo 1º desta lei, será devida ao servidor que comprovar 25 (vinte e cinco) anos de atividade permanente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos.

§ 1º - Considera-se atividade permanente aquela exercida de forma não ocasional, nem intermitente, no qual a exposição do servidor ao agente nocivo seja indissociável da prestação do serviço público.

§ 2º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época do exercício das atribuições do servidor público, tendo como referência o disposto nas normas e instruções do Ministério da Previdência Social.

Art. 3º - Será concedida aposentadoria especial ao servidor integrante da Guarda Civil de Indaiatuba:

I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados; e

II - voluntariamente, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; e

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, considera-se exercício efetivo em cargo de natureza estritamente policial, com o objetivo de manter a segurança pública, o desempenho de atividade plena no exercício de suas funções na carreira da Guarda Civil de Indaiatuba, e desde que esteja apto para o porte de arma.

Art. 4º. Os proventos da aposentadoria especial de que trata esta Lei Complementar serão integrais, calculados e reajustados na forma estabelecida no § 3º do artigo 40 da Constituição Federal.

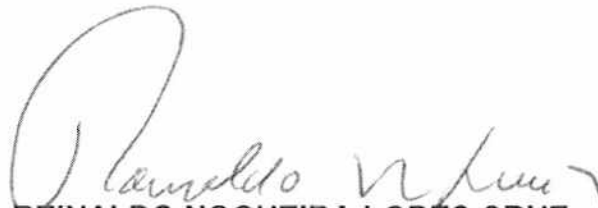


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Parágrafo único. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria compulsória de que trata o artigo anterior aplicam-se as mesmas regras previstas nos § 10 do artigo 146 da Lei Municipal n.º 4.725/05.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 27 de agosto de 2015, 185º de elevação à categoria de freguesia.


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO